



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048601-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELENA RAMOS CORREIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DIEGO HENRIQUE FERREIRA CORREIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9137

Agravo de Instrumento nº 2048601-32.2025.8.26.0000

Comarca: Jabaquara

Agravantes: Helena Ramos Correia e Outro

Agravado: Bradesco Seguros S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Samira de Castro Lorena

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de plano da justiça gratuita. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte autora a prova da alegada necessidade. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão anulada de ofício.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 88 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a agravante é um menor impúbere. Narra que, em que pese o d. juízo entendeu que a renda do genitor não permite reconhecer a hipossuficiência, não deve ser levado em consideração, uma vez que o genitor é representante da menor, não autor da ação, bem como sabe-se da natureza individual e personalíssima do benefício. Pontua que a menor goza da presunção de hipossuficiência, conforme art. 99, §3º do CPC, tendo em vista sua idade e, na ausência de prova de situação financeira favorável para custas as despesas processuais, faz necessário a concessão justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito

suspensivo, fls. 11.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte ré.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

No caso em tela, uma vez ausentes as hipóteses do art. 189 do CPC, não se justifica o segredo de justiça. Registro que já anotado.

No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso em tela, a autora é menor de idade, sustentada financeiramente por seus genitores, Diego Henrique Ferreira Correia, que atua nestes autos como seu representante, e Nicole de Andrade Ramos Correia.

Neste sentido, o demonstrativo de pagamento do genitor e representante da autora, Diego Henrique Ferreira Correia (fl.28), infirma a assertiva de que a parte é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista que possui rendimento mensal que lhe permite arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita à autora.”.

Pois bem.

Inicialmente, imperioso pontuar que, para a análise do pedido de gratuidade processual, não se pode deixar de considerar que a condição econômica e social desfrutada pela recorrente vem de seus pais e representantes legais, responsáveis pelo custeio de suas necessidades.

É bem verdade que julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que o benefício da gratuidade processual deve ser examinado sob a perspectiva da pessoa do menor

(REsp n. 1.807.216/SP, 3ª Turma, j. em 4/2/2020).

No entanto, esse julgado não se deu sob a técnica do recurso especial repetitivo, não vinculando as instâncias inferiores.

Eis a razão pela qual vários arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo têm desconsiderado o entendimento do referido tribunal superior:

JUSTIÇA GRATUITA – Ação de Alimentos – Indeferimento de justiça gratuita aos alimentandos, menores – Para análise do pedido da gratuidade processual, não se pode deixar de considerar que a condição econômica e social desfrutada pelo agravante vem de seus pais e representante legais, responsáveis pelo custeio de suas necessidades – Hipossuficiência da representante legal não demonstrada, sequer se dando ao trabalho de trazer a documentação solicitada pelo juízo a quo nesse sentido – Benesse não concedida – Decisão mantida – Agravo desprovido, com observação quanto ao recolhimento do preparo (**Agravo de Instrumento n. 2006842-93.2022.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. em 7/6/2022**).

AGRAVO INTERNO – Ação de indenização – Insurgência contra decisão monocrática que mantém indeferimento de pedido de justiça gratuita e somente autoriza o diferimento das custas – Não acolhimento – Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza – Quadro financeiro que, ainda que não excessivo, permite fazer frente às despesas processuais, que sequer são altas – Benefício que deve ponderar a respeito da condição dos representantes legais das menores impúberes autoras da ação, porquanto são economicamente dependente desses – Aplicação do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03 – Recurso improvido (**Agravo Interno Cível n. 2178598-05.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. em 26/8/2024**).

Passa-se a análise do mérito recursal.

Respeitado o entendimento da d. magistrada, os elementos

dos autos evidenciam que não foi dada a oportunidade à parte agravante de comprovação documental da sua alegada hipossuficiência financeira ao indeferir de plano a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Ademais, a decisão também contraria entendimento consolidado do C. STJ no sentido de vedação do indeferimento de plano da gratuidade da justiça. Confira-se, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (grifo nosso). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1849441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC Anulação de ofício Recurso prejudicado**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065668-15.2022.8.26.0000; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

Agravo de Instrumento. Ação de resolução de contrato cumulada com imissão na posse. **Gratuidade judiciária. Juiz que, ao se deparar com elemento apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada pela parte, deve oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse antes de indeferi-la (CPC, art. 99, §2º). Decisão agravada anulada, restando prejudicado o agravo** (TJSP; Agravo de Instrumento 2032685-60.2022.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA SEM DAR A ELA OPORTUNIDADE DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS, COMO DETERMINA O ART. 99, § 2º, DO CPC – DECISÃO ANULADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255394-47.2018.8.26.0000; Relator Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. **Decisum que indeferiu a gratuidade sem conceder oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO**, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125623-74.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada – Hipótese em que não foi

oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada – Violação ao art. 99, §2º, do CPC – Nulidade da decisão – **RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO"** (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004733-72.2023.8.26.0000; Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Assim, a anulação da r. decisão agravada é medida que se impõe, determinando-se que o MM. Juiz *a quo* conceda prazo à parte para a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada e, na sequência, reaprecie a questão.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator